



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Terceira Câmara Cível

ACÓRDÃO

Classe : **Agravo de Instrumento n. [REDACTED]**
Foro de Origem : Foro de comarca Barreiras
Órgão : Terceira Câmara Cível
Relator(a) : **Jose Jorge Lopes Barreto da Silva**
Agravante : [REDACTED]
Advogado : Celso Umberto Luchesi (OAB: 19494/BA)
Agravado : Agropecuária Arakatu Ltda
Agravado : Agromercantil Arakatu Ltda - Epp
Agravado : Cotton Placas Ltda
Advogado : Carlos Gustavo Rodrigues de Matos (OAB: 17380/PE)
Advogado : Maria Raquel Maia Peres (OAB: 19023/PE)
Advogado : Tesse Myrella Antunes Correia (OAB: 28224/BA)
Proc^a. Justiça : Rita Maria Silva Rodrigues, Procuradora de Justiça

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DO BANCO AGRAVANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, §3º, DA LEI 11.101/2005. DECISUM REFORMADO RECURSO PROVIDO.

1- Se insurge o Agravante em relação à submissão do seu crédito aos efeitos da referida recuperação judicial, por se tratar de crédito que tem origem na Cédula de Crédito à Exportação – CCR nº 584/10, garantida por cessão fiduciária.

2- Extrai-se da leitura do art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005 , que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos do "proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis", devendo, neste caso, prevalecer os direitos de propriedade sobre a coisa, considerando que, com a garantia fiduciária, há a transferência da propriedade dos bens para o credor fiduciário.

3- Desta feita, em que pese a importância da recuperação judicial de empresas, tal possibilidade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Terceira Câmara Cível

não pode se sobrepor às garantias fiduciárias concedidas aos credores, sob pena de comprometer as demais figuras que atuam no mercado econômico-financeiro, merecendo reforma, portanto, a decisão proferida em 1º grau.

4- Nestes termos, DÁ-SE PROVIMENTO RECURSO, para determinar a exclusão do plano de recuperação judicial os créditos decorrentes da Cédula de Crédito à Exportação – CCR nº 584/10.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento** n. [REDACTED] de Barreiras/Ba, em que figuram, como Agravante, [REDACTED], e como Agravados, Agromercantil Arakatu Ltda - Epp, Agropecuária Arakatu Ltda e Cotton Placas Ltda

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, e assim o fazem pelas razões adiante expostas.

Cuidam os autos de Agravo de Instrumento interposto por [REDACTED], contra a decisão proferida nos autos do Procedimento Ordinário nº 0002834-12.2011.805.0022, proposto por **AGROPECUÁRIA ARAKATU LTDA E OUTROS**, em trâmite na 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, de Barreiras/BA, que indeferiu o pedido apresentado pelo ora Agravante, na petição de fls. 4027/4030, o qual visava que o crédito do [REDACTED] fosse declarado como não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, devendo, portanto, ser excluído da listas de credores.

Irresignado interpôs o Agravante o presente recurso, aduzindo que pelo fato do seu crédito não estar submetido à recuperação judicial, pois é credor titular de posição de proprietário fiduciário de bens móveis, requereu em 11/07/2011 a declaração que o crédito do Recorrente não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser excluído da lista de credores com base no art. 49, §3º da Lei nº 101/05

Narra que sem a apreciação acerca da sua exclusão do rol de credores da Agravada não restou alternativa ao Recorrente, a não ser de participar da Assembléia de Credores designada para o dia 18/11/2011, tendo o mesmo se insurgido contra a homologação do Plano de Recuperação Judicial apresentado, por meio do **Agravo de Instrumento n.º** [REDACTED].

Relata que apresentou nova petição requerendo que o crédito do [REDACTED] fosse declarado como não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, devendo, portanto, ser excluído da listas de credores, e em razão do aludido requerimento, sobreveio a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível

decisão agravada.

Se insurge em relação ao entendimento do Juízo a quo que concluiu se encontrar precluso o direito do Agravante quanto ao requerimento de exclusão do crédito por ter este participado da Assembleia Geral que deliberou pela aprovação do plano.

Sustenta que o §3º do artigo 49, da Lei de Recuperação Judicial trata-se de norma cogente, cuja aplicação não pode depender da vontade das partes interessadas, tendo que ser cumprida. Alega que a participação do Agravante na Assembleia de Credores não representa uma desistência explícita ou tácita de que o seu crédito fosse excluído da recuperação judicial, nem possui o condão de alterar a natureza do ser crédito.

Ressalta que não houve preclusão lógica que carrou em perda de status do crédito do Recorrente e advoga no sentido de que há que se reconhecer que seu crédito, representado pela Cédula de Crédito à Exportação, com cessão fiduciária de direitos creditórios, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, de modo que legítima é a sua pretensão quanto a exclusão do seu crédito dos autos da Recuperação Judicial.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, o final, requer o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada que indeferiu a exclusão do crédito do Agravante da Recuperação Judicial.

Em decisão de fls. 310/312 foi negado o efeito suspensivo pleiteado.

O Agravante apresentou pedido de reconsideração às fls. 317/323, o qual não foi acatado, nos termos da decisão de fls. 472/473.

A parte agravada apresentou contrarrazões às fls. 334/366, refutando os argumentos do Banco Agravante e pugnando pelo não provimento do recurso.

O juízo a quo não prestou as informações solicitadas, conforme certidão de fl. 501.

A Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do parecer de fls. 545/549, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Sucintamente relatados, passo a decidir, já que presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

De início, do exame da hipótese em tela, observa-se que assiste razão ao Recorrente em seu pleito recursal. Se não vejamos:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Terceira Câmara Cível

Como se subtrai, busca o Agravante a exclusão do seu crédito da recuperação judicial do Grupo Arakatu (Agropecuária Arakatu Ltda, Cotton Placas Ltda e Agromercantil Arakatu Ltda).

Se insurge o Agravante em relação à submissão do seu crédito aos efeitos da referida recuperação judicial, por se tratar de crédito que tem origem na Cédula de Crédito à Exportação – CCR nº 584/10, garantida por cessão fiduciária.

Nestes termos, dispõe o art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Extrai-se da leitura do dispositivo legal acima transcrito, que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos do "proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis", devendo, neste caso, prevalecer os direitos de propriedade sobre a coisa, considerando que, com a garantia fiduciária, há a transferência da propriedade dos bens para o credor fiduciário.

Sobre o tema em debate, colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS RESULTANTES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL E COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO.

1. Interpretando o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, a jurisprudência entende que os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária - inclusive os resultantes de cessão fiduciária - não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Terceira Câmara Cível

se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1181533/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 10/12/2013)

E ainda a jurisprudência dos Tribunais pátrios:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Contrato de cédula de crédito bancário e instrumento particular de cessão fiduciária. Crédito que não se subsume a recuperação judicial, consoante § 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005. Registrado no Cartório de Títulos e Documentos antes da recuperação judicial ser decretada. Precedentes da Corte. Precedentes. Recurso provido. (**Agravo de Instrumento Nº** [REDACTED], Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 16/12/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA - NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECURSO NÃO PROVIDO.

Os créditos pertencentes ao titular da posição de proprietário fiduciário não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, em vista da determinação contida no art. 49, §3º da Lei nº. 11.101/2005.

A justificativa da exclusão dos credores indicados no parágrafo 3º, do art. 49, reside exclusivamente no fato de que as relações jurídicas foram firmadas com proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, devendo aplicar-se a legislação especial que rege a matéria.

Evidencia-se que a cessão fiduciária, transfere ao credor cessionário a efetiva propriedade dos bens ou direitos cedidos, fazendo o artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05 menção expressa à propriedade fiduciária (alienação e cessão fiduciária), razão pela qual não deverão sujeitar os créditos do credor cessionário ao plano de recuperação judicial.

(TJMG - **Agravo de Instrumento-Cv** [REDACTED], Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/09/2014, publicação da súmula em 02/10/2014)

Desta feita, em que pese a importância da recuperação judicial de empresas, tal possibilidade não pode se sobrepor às garantias fiduciárias concedidas aos credores, sob pena de comprometer as demais figuras que atuam no mercado econômico – financeiro, merecendo reforma, portanto, a decisão proferida em 1º grau.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, para determinar a exclusão do plano de recuperação judicial os créditos decorrentes da Cédula de Crédito à Exportação – CCR nº 584/10.

Sala das sessões, de 2015.

PRESIDENTE

JOSE JORGE LOPES BARRETTO DA SILVA
Relator

PROCURADOR DE JUSTIÇA